LEI MUNICIPAL Nº 1.492 DE 14 de Janeiro de 1.987

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE PARTE IDEAL EM IMÓVEL RURAL PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O Povo do Município de Dores do Indaiá,MG, por seus representantes legais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que a Municipalidade Dorense é legítima proprietária de uma parte ideal no imóvel rural denominado Fazenda "Condutas, lugar "Máquina" e "Moinho", neste Município, conforme transcrição nº M-3.779 Livro 2-G, fls 104 - registro nº 01, contendo dito imóvel ao todo de comunhão a área de 2 alqueires geométricos mais ou menos ou seja 9,68 ha, também mais ou menos. Parte ideal essa equivalente a 6/7(seis sétimos), sendo que a outra parte de 1/7(hum sétimo) pertence ao Co-proprietário, José Lopes de Oliveira e seus filhos;

CONSIDERANDO que dito imóvel não está tendo nenhuma utilidade à Municipalidade, estando o Condômino minoritário desfrutando sozinho do mesmo e referido imóvel, sem que tenha trazido à Municipalidade a quota-parte dos rendimentos pela exploração do imóvel, estando pois dito Condômino sujeito na forma da lei, à prestação de contas e à indenização que se apurar;

CONSIDERANDO que o predito imóvel, recentemente foi precedido de avaliação administrativa para este fim, por uma Comissão designada pelo Sr. Prefeito Municipal, cujo valor atribuído foi de CZ$ 300.000,00(trezentos mil cruzados) na forma do Art. 99 da LC nº 03 de 28/12/72;

CONSIDERANDO que o predito imóvel é indivisível legalmente;

CONSIDERANDO afinal o disposto no Art. 632 do Código Civil;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a parte ideal pertencente à Municipalidade Dorense, na Fazenda " ' "Condutas", lugar "Máquina" e "Moinho", neste Município, descrita e ' caracterizada na matrícula nº M-3.779, livro 2-G, fls 104 do Registro' de Imóveis local correspondente a 6/7(seis sétimos) de todo do referido imóvel.

§ 1º - A presente venda far-se-à de acordo com as formalidades legais que rege a espécie.

§ 2º - A presente venda não poderá ser feita por ' valor inferior ao da avaliação.

Art. 2º - Fica, ainda autorizado o Poder Executivo se necessário e lhe convier, a promover mediante Decreto, a desapropriação da parte ideal do Co-proprietário de 1/7(hum sétimo) no mesmo e referido imóvel de que trata esta Lei.

Art. 3º - A escritura definitiva da venda do imóvel de que trata esta Lei, será outorgada ao arrematante e/ou a quem de direito, mediante a quitação total do valor da presente venda.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário , entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o ' conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 14 de Janeiro de 1.987.

Geraldo Marques da Silva
"Prefeito Municipal"

Ivanir Meire de Oliveira Marques
"Secretária"

Registrada em Livro próprio desta Prefeitura, p/ registro de Leis Municip